

Bruxelas, 16 de dezembro de 2024
(OR. en)

16902/24

DEVGEN 207
FIN 1129
COAFR 444
MAMA 253
ACP 135
RELEX 1605
MIGR 463
NDICI 27

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 16 de dezembro de 2024

para: Delegações

n.º doc. ant.: 16344/24

Assunto: Relatório Especial n.º 17/2024 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado «Fundo Fiduciário de Emergência da União Europeia para África: apesar das novas abordagens, continuou a faltar orientação ao apoio»
– Conclusões do Conselho (16 de dezembro de 2024)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 17/2024 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado «Fundo Fiduciário de Emergência da União Europeia para África: apesar das novas abordagens, continuou a faltar orientação ao apoio», aprovadas pelo Conselho na sua 4070.^a reunião realizada a 16 de dezembro de 2024.

Conclusões do Conselho
sobre o Relatório Especial n.º 17/2024 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado
«Fundo Fiduciário de Emergência da União Europeia para África: apesar das novas
abordagens, continuou a faltar orientação ao apoio»

1. Reconhecendo as interligações entre migração e desenvolvimento, a UE criou, em 2015, o Fundo Fiduciário de Emergência da União Europeia para a estabilidade e o combate às causas profundas da migração irregular e do fenómeno das pessoas deslocadas em África (FFUE), um instrumento de assistência externa que promove a estabilidade, ajuda os países parceiros a gerirem mais eficazmente a migração e as deslocações forçadas no sentido de um desenvolvimento sustentável e se centra na prevenção da migração irregular, da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos e na luta contra estes fenómenos. Na sequência de uma primeira auditoria preliminar (Relatório Especial n.º 32/2018), o TCE realizou uma segunda auditoria, na qual avaliou se: 1) a Comissão aplicou as quatro recomendações constantes do relatório de 2018; 2) a Comissão teve devidamente em conta os direitos humanos aquando da prestação de apoio; e 3) os resultados do FFUE para África foram monitorizados de forma eficaz, foram comunicados com exatidão e são sustentáveis.

2. O Conselho congratula-se com o Relatório Especial n.º 17/2024 do Tribunal de Contas Europeu sobre o Fundo Fiduciário de Emergência da União Europeia para a estabilidade e o combate às causas profundas da migração irregular e do fenómeno das pessoas deslocadas em África (FFUE para África), que examina se o FFUE concentrou o seu apoio na realização dos objetivos de combater as causas profundas da instabilidade, da migração irregular e das deslocações forçadas em África, sem deixar de ter devidamente em conta os direitos humanos. O Conselho toma a devida nota das conclusões e das recomendações que dele constam. Além disso, o Conselho toma nota das respostas exaustivas da Comissão anexadas ao Relatório Especial e congratula-se com o facto de a Comissão ter aceite todas as suas recomendações.

3. O Conselho recorda que o FFUE para África foi criado para promover a estabilidade e contribuir para uma melhor gestão da migração, bem como para apoiar a melhoria da governação da migração a nível geral, fazendo face às causas profundas da desestabilização, das deslocações forçadas e da migração irregular, em particular promovendo a resiliência, as oportunidades económicas e a igualdade de oportunidades, a segurança e o desenvolvimento, e combatendo as violações dos direitos humanos. Lançado em novembro de 2015 na Cimeira de Valeta sobre Migração, o FFUE para África apoia 27 países em três regiões: o Sael e Lago Chade, o Corno de África e o Norte de África.
4. O Conselho saúda os esforços em curso para prevenir a migração irregular, nomeadamente através de parcerias abrangentes e estratégicas no quadro de um diálogo com os países de origem e de trânsito em África. Embora a cooperação para o desenvolvimento já contribua para combater as causas profundas da migração, o Conselho regista com preocupação que o Tribunal constatou que o apoio do FFUE para África continuou a carecer de orientação, visando um leque demasiado amplo de ações humanitárias, de desenvolvimento e de segurança orientadas para necessidades específicas, tendo concluído que o apoio prestado nem sempre foi plenamente coerente com os contextos locais.
5. O Conselho reconhece também que, embora o FFUE para África tenha permitido uma tomada de decisões mais rápida em matéria de financiamento, a contratação foi mais lenta, ainda que levada a cabo dentro de prazos razoáveis. No entanto, verificaram-se insuficiências no que diz respeito à exatidão e à sustentabilidade dos resultados comunicados e os riscos em matéria de direitos humanos não foram visados de forma exaustiva.
6. O Conselho congratula-se com a conclusão do Tribunal de que o FFUE para África desenvolveu uma nova abordagem para a recolha de informações sobre as causas profundas da instabilidade, da migração irregular e das deslocações forçadas. De um modo geral, o Tribunal constatou que os projetos do FFUE alcançaram muitas das realizações previstas, tendo cumprido parcialmente os seus objetivos, apesar dos contextos voláteis e frágeis em que são executados.

7. O Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu apresenta observações importantes sobre os pontos fortes e fracos do FFUE para África, bem como recomendações valiosas não só para futuros instrumentos e processos, mas também para instrumentos atualmente em vigor, como o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global (IVCDI – EG). Para este efeito, a Comissão deverá melhorar a definição de prioridades, ter em conta os ensinamentos retirados, assegurar uma comparação proveitosa das boas práticas, reforçar a capacidade de identificar, acompanhar e atenuar os riscos para os direitos humanos e melhorar a exatidão dos resultados comunicados. O Conselho insta a Comissão a ter em conta todas estas recomendações na futura programação.

8. Tendo em conta as recomendações do Tribunal de Contas Europeu, o Conselho exorta a Comissão a desenvolver abordagens sustentáveis tendo em vista uma maior coerência entre a política para o desenvolvimento e a política de migração, nomeadamente combatendo as causas profundas da migração irregular de forma sustentável. Deverá ser dado apoio ao ensino e à formação técnicos e profissionais, prestando especial atenção ao empoderamento das mulheres enquanto agentes de mudança para o desenvolvimento sustentável. A União Europeia continuará a cooperar de forma mutuamente benéfica com os países de origem e de trânsito através da criação de parcerias abrangentes. Estas parcerias deverão centrar-se, entre outros elementos, no apoio aos migrantes, aos refugiados e às comunidades de acolhimento nas regiões de origem, em plena conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos. Para uma migração regular e ordenada são fundamentais vias legais e seguras em consonância com as competências nacionais.

Recomendação 1: Aumentar a seleção de áreas geográficas e de beneficiários com base em dados concretos

9. O Conselho reconhece os desafios que o FFUE para África tem enfrentado no desenvolvimento de uma nova abordagem para a recolha de informações sobre as causas profundas da instabilidade, da migração irregular e das deslocações, na identificação dos riscos para os direitos humanos num ambiente volátil e na comunicação dos resultados cumulativos das suas ações. Ao mesmo tempo, o Conselho está firmemente convicto de que é necessário um sistema fiável de indicadores para hierarquizar e visar as necessidades, bem como os beneficiários e as zonas geográficas pertinentes, tendo simultaneamente em conta as prioridades dos países parceiros, bem como as orientações estratégicas fornecidas pelo Conselho. O Conselho saúda o facto de a Comissão ter aceiteado as recomendações pertinentes do TCE e se propor a melhorar, na fase de programação e conceção, as ofertas de formação relacionadas com a migração destinadas aos serviços competentes, incluindo as delegações da UE.
10. O Conselho exorta a Comissão a reforçar a direcção do financiamento atribuído às questões da migração, utilizando critérios claros e indicadores precisos para assegurar uma afetação adequada e eficiente do financiamento dedicado aos desafios específicos em matéria da migração, com base em dados concretos.
11. Recordando a dimensão transfronteiriça das migrações, o Conselho apela a que se utilizem abordagens integradas ao longo das rotas migratórias e a uma cooperação reforçada com os países de origem, de trânsito e de destino, a todos os níveis, através de parcerias abrangentes e mutuamente benéficas.
12. O Conselho exorta a Comissão a assegurar a coerência entre a política para o desenvolvimento e a política de migração. O Conselho recorda a abordagem incitativa flexível prevista no Regulamento IVDCI – Europa Global e exorta a Comissão a utilizar plenamente a flexibilidade proporcionada e a prosseguir diálogos alargados sobre migração com países terceiros.

Recomendação 2: Incluir os documentos do FFUE para África num repositório central, com vista à fundamentação de ações futuras e à difusão dos ensinamentos retirados dos documentos de ação

13. O Conselho insta a Comissão a aproveitar os ensinamentos retirados dos projetos do FFUE, aplicando-os nas ações atuais e futuras financiadas pela UE em matéria de migração e desenvolvimento e refletindo-os na secção dos documentos de ação dedicada aos ensinamentos retirados, em consonância com as recomendações do TCE.
14. O Conselho exorta a Comissão a recorrer à investigação e a relatórios baseados em dados concretos, nomeadamente sobre migração, a fim de definir melhor as ações futuras.

Recomendação 3: Reforçar a sinalização dos riscos em matéria de direitos humanos e adotar medidas de atenuação

15. O Conselho regista com preocupação as conclusões do TCE segundo as quais, apesar de uma abordagem inovadora para identificar os riscos em matéria de direitos humanos num ambiente difícil, a avaliação dos potenciais riscos para os direitos humanos não foi exaustiva e não existe um procedimento formal para acompanhar sistematicamente as alegações de violações dos direitos humanos no contexto dos projetos do FFUE.
16. O Conselho salienta a importância do princípio de «não prejudicar» e concorda que são necessárias melhorias em futuras ações de desenvolvimento. O Conselho exorta a Comissão a reforçar e a documentar formalmente a comunicação, o acompanhamento e o seguimento adequado das alegações de violações dos direitos humanos no contexto de projetos financiados pela UE, bem como a aplicar essa abordagem às ações em curso e futuras financiadas pela UE em matéria de migração. O Conselho insta a Comissão a continuar a envidar esses esforços e a desenvolver um procedimento sólido para as ações de seguimento.

Recomendação 4: Melhorar a exatidão das informações comunicadas sobre as realizações

17. O Conselho salienta a importância de uma metodologia harmonizada entre as direções-gerais e os serviços competentes da Comissão, bem como de relatórios exatos sobre a execução dos projetos, reconhecendo simultaneamente as questões de segurança e acesso que podem dificultar os processos de monitorização no local.

18. Salaria igualmente a importância de uma comunicação rigorosa de informações sobre a ajuda pública ao desenvolvimento (APD) e exorta a Comissão a proceder a uma revisão da elegibilidade dos projetos do FFUE para APD, a identificar, o mais rapidamente possível, os projetos em risco de terem sido incorretamente avaliados como plenamente elegíveis para APD e ainda a corrigir a comunicação de informações ao Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE, se necessário.
 19. O Conselho concorda com a recomendação do TCE relativa à necessidade de uma melhor partilha de informações entre os parceiros de execução e a Comissão e concorda também com a melhoria da qualidade dos indicadores comuns e da comunicação de dados relacionados com a sua execução. O Conselho exorta a Comissão a garantir mais informações sobre os dados subjacentes utilizados para os indicadores por parte dos executores dos projetos, dentro dos limites do quadro jurídico aplicável e das disposições contratuais. O Conselho sublinha que, neste contexto, os dados deverão estar à disposição dos Estados-Membros numa base permanente e no que respeita aos pormenores específicos, sempre que tal seja solicitado em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis.
-